



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017322/99-10
Recurso nº. : 129.029
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.976

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICADORA - MULTA POR ATRASO – Uma vez não elidido, por prova em contrário, e ainda sustentado pela própria retificadora, entregue pelo contribuinte, de declaração do imposto de renda da pessoa física, e assim como, comprovada a entrega tempestiva da declaração, mantém-se o lançamento de ofício, mas afasta-se a multa por atraso, com a manutenção dos encargos legais pela autuação fiscal

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.017322/99-10
Acórdão nº : 106-12.976
Recurso nº. : 129.029
Recorrente : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de rendimentos lavrado em decorrência da fiscalização ter apurado que o contribuinte recebeu pagamentos de diversas fontes pagadoras – conforme informe de rendimentos de folhas 50/60 (folhas 61 é cópia da folha 60) – mas não os declarou em sua declaração de ajuste, bem como entregou sua declaração de rendimentos com atraso.

O Contribuinte argumentou que sua declaração foi entregue no prazo – dia 30/04/97, conforme recibo anexado; que enviou declaração retificadora em 01/07/97, via internet; e que já efetuou recolhimento parcial, decorrente da Declaração retificadora. Juntou as darf's.

A DRJ de Origem julgou o lançamento procedente em parte, sob o fundamento de que comprovado que parte dos rendimentos tributados em processo de revisão foram incluídos na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, deve ser alterado o valor constante no auto de infração; e que deve ser cancelada multa por atraso na entrega da declaração uma vez comprovada a entrega tempestiva; mantendo-se o auto quanto aos rendimentos não declarados.

Tempestivamente, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alegou que recolheu o saldo remanescente do imposto de renda quanto da apresentação da declaração retificadora.

Arrolamento de bens às folhas 102.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.017322/99-10
Acórdão nº : 106-12.976

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

O presente recurso se fundamenta na alegação de que o imposto remanescente já foi pago com a retificadora, devendo ser considerado para extinguir o crédito tributário exigido.

Tal circunstância essencial, todavia, sobre tal pagamento já foi considerada pela decisão da DRJ e pelo respectivo demonstrativo anexo, e que, mesmo assim, resultou em saldo de imposto a pagar, esvaziando-se, com isso, o argumento apresentado em sede recursal..

O Sr. Contribuinte, quanto ao mérito, não se manifesta sobre o quanto decidido em primeira instância, quanto aos rendimentos omitidos e cobrados, pelo que entendo correta e procedente, mantendo-se o lançamento com a retificação já procedida pela digna autoridade "a quo", inclusive que afastou a multa por atraso na entrega da declaração.

Deste modo, sou para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, na íntegra, a decisão "a quo".

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO